



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

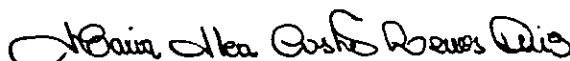
Processo nº : 10580.010110/91-05
Recurso nº : 73.954
Matéria : IRF - Anos: 1986 a 1988
Recorrente : COMERCIAL AUTO PEÇAS NETO LTDA
Recorrida : DRF em SALVADOR-BA
Sessão de : 20 de setembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.390

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA . A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10580.010110/91-05
Acórdão nº : 107-03.390

Recurso nº. : 73.954
Recorrente : COMERCIAL AUTO PEÇAS NETO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte, em parte, seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.09.96, Recurso nº 103.647, Acórdão nº 107-03.296, logrou provimento parcial ao reconhecer ao contribuinte o direito de compensar, do crédito tributário exigido, o tributo pago em DARF avulso.

É o Relatório.

Processo nº : 10580.010110/91-05
Acórdão nº : 107-03.390

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

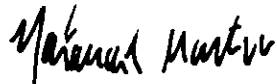
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se pela procedência parcial do recurso, apenas no que pertine a compensação do IRPJ pago em DARF avulso.

Em consequência, **igual sorte não colhe** o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996.


NATANAEL MARTINS